



Número: **0600400-96.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/01/2022**

Processo referência: **0600400-96.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600400-96.2020.6.16.0199 que, por sentença, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas da candidata Cássia das Graças de Quadra, relativa à campanha eleitoral de 2020. (Prestação de contas de campanha eleitoral de Cássia das Graças de Quadra, candidata a vereador pelo partido Patriota - PATRIOTA, de São José dos Pinhais/PR, rejeitadas porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, juntada de extrato bancário, contemplando todo o período de campanha, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais, uma vez que o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a apresentação dos extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CASSIA DAS GRACAS DE QUADRA VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
CASSIA DAS GRACAS DE QUADRA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42926 160	18/03/2022 17:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.492

RECURSO ELEITORAL 0600400-96.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CASSIA DAS GRACAS DE QUADRA VEREADOR

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRENTE: CASSIA DAS GRACAS DE QUADRA

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência dos extratos bancários configura irregularidade grave que, aliada à ausência dos extratos eletrônicos, impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha, inviabilizando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A impossibilidade de fiscalização da movimentação financeira é irregularidade que não pode ser quantificada, o que obsta a eventual aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/03/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais da candidata Cássia das Graças de Quadra nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42831999), ao fundamento de ausência de extratos bancários que contemplam todo o período da campanha.

Inconformada, a prestadora recorreu (id. 42832006), aduzindo, em síntese, que i) a não apresentação dos extratos bancários não acarretou grave prejuízo à fiscalização das contas, uma vez que não houve recebimento e movimentação de recursos financeiros durante a campanha; ii) a jurisprudência admite a superação da irregularidade de não apresentação dos extratos bancários quando de outra forma restar comprovada a ausência de movimentação financeira, bem como a boa-fé do prestador de contas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42862545).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 30/11/2021 (id. 42832004) e as razões foram protocoladas em 02/12/2021 (id. 42832006).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que a candidata teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo a quo face à ausência de apresentação de extratos bancários de todo o período da campanha.

Segundo o juízo:



No caso do autos, entendo que não pode a prestação de contas ser tida como regular e, assim, aprovada.

De logo, porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, juntada de extrato bancário, contemplando todo o período de campanha, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais.

Com efeito, o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a apresentação dos extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas.

(...)

Por conseguinte, tal omissão não pode ser suprida pela consulta dos extratos bancários disponibilizados no SPCE, diante da sua ausência, conforme relatado no Parecer Conclusivo.

Consequentemente, não sendo observada a legislação eleitoral sobre a questão, até mesmo por desídia do próprio candidato, resta impossibilitada a aferição da regularidade da aplicação dos recursos obtidos, retirando a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, por sentença, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeito a prestação de contas da candidata CASSIA DAS GRACAS DE QUADRA, relativa à campanha eleitoral de 2020.

Em suas razões, a recorrente alega que a não apresentação dos extratos bancários não acarretou grave prejuízo à fiscalização das contas, uma vez que não houve recebimento e movimentação de recursos financeiros durante a campanha.

Aduz que a jurisprudência admite a superação da irregularidade de não apresentação dos extratos bancários quando de outra forma restar comprovada a ausência de movimentação financeira, bem como a boa-fé do prestador de contas.

Por fim, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Pois bem.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de admitir que, nas prestações de contas em que os extratos bancários não tenham sido apresentados ou estejam incompletos, tal irregularidade pode ser superada se estiverem disponíveis os extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira de modo que se viabilize a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que, no caso em apreço, os extratos eletrônicos relativos à conta bancária da candidata não foram disponibilizados pela instituição bancária, de modo que não seria possível superar a irregularidade com base nesse expediente.

Quando se trata de recursos públicos, é cediço que o Sistema SPCE possui módulo específico de consulta que atesta a existência ou não de repasse de Fundo Partidário e FEFC das agremiações aos candidatos, a partir do qual é possível verificar que se o recorrente não recebeu recursos públicos.

Nessa esteira, havendo prova segura da inexistência de repasses de recursos públicos, não haveria, sequer, a obrigatoriedade da abertura das contas específicas destinadas ao Fundo Partidário e FEFC, conforme dispõe o art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/19.



Com relação à conta outros recursos, esta é destinada ao recebimento de recursos privados e, por isso, a plena fiscalização da movimentação financeira ou sua ausência só pode ser realizada mediante a apresentação dos extratos bancários que contemplem todo o período ou eventuais extratos eletrônicos.

Dante disso, o setor técnico fez constar no parecer conclusivo de id. 42831995 que "não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral" e que "tal irregularidade não pode ser suprida pela análise da movimentação financeira através de consulta dos extratos bancários, via sistema SPCEWEB, diante da ausência de envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira". Da mesma forma, consignou a sentença que "tal omissão não pode ser suprida pela consulta dos extratos bancários disponibilizados no SPCE, diante da sua ausência, conforme relatado no Parecer Conclusivo".

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CAUSA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. Aliado ao fato de o prestador não ter apresentado os extratos bancários, não houve o fornecimento dos extratos bancários pela instituição financeira, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.
2. Conforme precedentes desta Corte, a ausência de extratos bancários consubstancia vício passível de desaprovação das contas, mas não de julgamento das contas como não prestadas.
3. Recurso parcialmente provado.

[TRE-PR. PC n 0600422-09.2020.6.16.0021, Ac. n 59829, Rel. VITOR ROBERTO SILVA, publicado no DJE em 27/10/2021; não destacado no original]

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARA AFASTAR O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. A ausência parcial dos documentos e informações não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos para sua análise, conforme previsão expressa do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A não juntada dos extratos bancários das contas de campanha, quando não suprida pelo envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, prejudica significativamente a atividade fiscalizatória, porquanto não é possível checar se as informações declaradas pela prestadora - ainda que de inexistência de movimentação de



recursos – correspondem àquelas registradas pelo banco. Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

3. Reforma da sentença para, afastando o julgamento como não prestadas, desaprovar as contas.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR. PC n° 0600426-46.2020.6.16.0021, Ac. n° 59744, Rel. FLÁVIA DA COSTA VIANA, publicado no DJE em 06/10/2021; não destacado no original]

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A não juntada dos extratos bancários das contas de campanha, quando não suprida pelo envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, prejudica significativamente a atividade fiscalizatória, porquanto não é possível checar se as informações declaradas pelo prestador – ainda que de inexistência de movimentação de recursos – correspondem àquelas registradas pelo banco. Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas.

2. De igual forma, a ausência de declaração e comprovação de abertura da conta bancária “Outros Recursos”, impede a fiscalização e compromete a confiabilidade das contas, pois não permite a verificação do real fluxo de recursos pela campanha, possuindo gravidade suficiente para ensejar sua desaprovação.

3. A alegação, não comprovada, de que o prestador contraiu COVID-19 não é suficiente para, por si só, afastar a irregularidade, pois o §1º do artigo 45 da Res. TSE nº 23.607/2019 faculta ao candidato a designação de um administrador financeiro, para cumprir em seu nome as obrigações legais

4. Recurso conhecido e não provido.

[TRE-PR. REI n° 060032123, Acórdão, Rel. Carlos Mauricio Ferreira, Publicado no DJE em 22/02/2022; não destacado no original]

Com relação ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe n° 51788, rel. Min. Dias Toffoli), invocado pela recorrente em suas razões, verifica-se tratar de julgamento de Agravo de Instrumento no qual a Corte Superior não revolveu o acervo fático probatório. A ementa é clara ao asseverar que, em sede Regional, naqueles autos restou comprovada a ausência de movimentação financeira. A moldura fática presente nestes autos é outra, na qual não se pode ter a mesma certeza da ausência de tal movimentação.

Inviabilizada a análise da movimentação financeira, ou da sua ausência, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que sequer é possível quantificar o valor de tal irregularidade, sendo indiferente para tal fim o valor dos recursos estimáveis recebidos pela candidato e declarados na prestação de contas.

Assim, considerando que a apresentação dos extratos bancários consolidados de todo o período eleitoral é ônus legalmente imposto ao prestador de contas e uma vez ausentes



os extratos eletrônicos que deveriam ser disponibilizados pela instituição bancária, a hipótese é de manutenção da sentença de desaprovação, dada a impossibilidade de análise da movimentação financeira ou sua ausência.

Em decorrência, é o caso de manutenção da sentença que desaprovou as contas de Cassia das Graças de Quadra nas eleições de 2020, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600400-96.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 CASSIA DAS GRACAS DE QUADRA VEREADOR, CASSIA DAS GRACAS DE QUADRA - Advogados do(s) RECORRENTE(S): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A
- RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 17.03.2022.

